

## **A APLICABILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

**Lorena Farias dos Santos<sup>1</sup>**  
**Débora Cristina Freytag Scheikmann<sup>2</sup>**

### **SUMÁRIO**

Introdução; 1 Breves considerações acerca das medidas cautelares; 2 Medidas cautelares diversas da prisão; 3 Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; 4 Aplicabilidade da medida cautelar da monitoração eletrônica; 5 Considerações finais; 6 Referências.

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo principal o estudo quanto à aplicabilidade da medida cautelar da monitoração eletrônica. Será discorrido um breve relato sobre as medidas cautelares, finalizando o presente artigo com uma análise sobre a aplicabilidade da medida cautelar da monitoração eletrônica. Trata-se de um tema atual, pois, é um método de controle sobre a localização de pessoas e objetos. Sendo assim, uma importante ferramenta que pode auxiliar os órgãos judiciais no que diz respeito à fiscalização quanto ao cumprimento de suas decisões, e, por outro lado, reduzir a quantidade de presos provisórios. Utiliza-se como método de pesquisa o indutivo e como técnicas, a do referente, da categoria, da revisão bibliográfica e a do fichamento.

**Palavras-Chave:** Prisão. Prisão preventiva. Monitoramento eletrônico. Substituição. Alternativa.

### **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por objetivo o estudo da lei 12. 403/2011 alterou dispositivos do decreto-lei nº 3.689/1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, com ênfase na monitoração eletrônica.

O objetivo das medidas cautelares não é antecipar a culpabilidade do acusado, e sim verificar se existe algum risco se este permanecer em liberdade,

---

<sup>1</sup>Acadêmica do 10º período de direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI – [lorenafarias\\_bc@hotmail.com](mailto:lorenafarias_bc@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professora da Universidade do Vale do Itajaí, advogada, especialista em direito penal e processual penal.

para estas medidas cautelares serem aplicadas é necessário preencher requisitos e características próprias, não podendo ser aplicada conforme o desejo do juiz, do Ministério Público ou do acusado.

O objetivo geral deste artigo é analisar a aplicabilidade da medida cautelar da monitoração eletrônica, verificando se esta atingirá sua função no tocante a evitar que o indivíduo desrespeite as regras impostas pelo judiciário.

Por fim verifica-se que no desenvolvimento do presente artigo será utilizado o método de pesquisa o indutivo e como técnicas, a do referente, da categoria, da revisão bibliográfica e a do fichamento.

## **1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS MEDIDAS CAUTELARES**

O objetivo das alterações ao CPP, trazidas pela lei 12.403/2011 é desafogar sistema judiciário e conseqüentemente o sistema prisional, que se encontra superlotado, com prisões preventivas de pessoas que tem bons antecedentes e não geram perigo ao devido processo legal e a ordem pública, abarrotando assim o judiciário com pedidos de liberdade provisória. Para atingir tal objetivo a lei 12.403/2011 traz em seu corpo legal um rol taxativo de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a monitoração eletrônica.

As cautelares visam assegurar a tutela jurisdicional que se concretizará com a sentença condenatória ou absolutória, podendo ser aplicada no curso da ação penal ou no inquérito policial. Estas medidas podem privar a liberdade do acusado, ou restringir alguns direitos para garantir a tutela jurisdicional.

Segundo Bonfim<sup>3</sup> o conceito de medida cautelar é:

Medidas cautelares são, em linhas gerais, providências estatais que buscam garantir a utilidade e a efetividade do resultado da tutela jurisdicional, que se dará pela sentença penal condenatória ou, eventualmente absolutória.

A medida cautelar não visa antecipar a culpabilidade do acusado e sim a periculosidade que o mesmo oferece ao bom andamento do processo; se o acusado não tem bons antecedentes; se demonstra algum risco à sociedade será aplicada a medida cautelar.

---

<sup>3</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Reforma do Código de Processo Penal**: comentários a lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 723.

Elas possuem algumas características que devem ser observadas na sua aplicação como a jurisdicionalidade, a provisoriedade, a revogabilidade, a substitutividade, a excepcionalidade e a homogeneidade. A jurisdicionalidade pode ser feita somente por decisão judicial, ou seja, somente um juiz pode fundamentadamente aplicar a medida cautelar. A provisoriedade possui tempo determinado para sua duração, deve ser enquanto durar à necessidade de sua imputação. A revogabilidade ocorre quando o fato que motivador deixar de existir, desta forma, só poderá ser revogada após uma análise concreta do caso. A substitutividade garante que uma medida cautelar só poderá ser substituída por outra, podendo também ser cumulativa, se assim for necessário. A excepcionalidade faz-se presente pela garantia de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória direito amplamente assegurado por um princípio constitucional, tornando-a excepcional. Por derradeiro, a homogeneidade faz com que ela seja necessária, adequada e proporcional, ou seja, não pode ser mais severa que a sanção aplicada caso seja julgado procedente o pedido.

É mister analisar também dois pressupostos ou requisitos para aplicação desta, que seria o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora). Doutrinadores conceituados, como Aury Lopes Júnior<sup>4</sup>, acreditam que essas expressões não são adequadas, devendo ser substituídas por *fumus commissi delicti* (fumaça da existência de um delito) e *periculum libertatis* (perigo na liberdade do acusado), conforme destaca:

No processo penal, o requisito para a decretação de uma medida coercitiva não é a probabilidade de existência do direito de acusação alegado, mas sim de um fato aparentemente punível. Logo, o correto é afirmar que o requisito para decretação de uma prisão cautelar é a existência do *fumus commissi delicti*, enquanto probabilidade da ocorrência de um delito (e não de um direito) ou, mais especificamente, na sistemática do CPP, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

O risco no processo penal decorre da situação de liberdade do sujeito passivo. Basta afastar a conceituação puramente civilista para ver que *periculum in mora* no processo penal assume o caráter de perigo ao normal desenvolvimento do processo (perigo de fuga,

---

<sup>4</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 4.ed. rev.atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 200 e 201.

destruição da prova) em virtude do estado de liberdade do sujeito passivo.

Logo, o fundamento é um *periculum libertatis*, enquanto perigo decorre do estado de liberdade do imputado.

Neste sentido o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* serão tratados neste artigo como *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

A prisão em flagrante também é uma medida cautelar, com algumas peculiaridades, ocorrendo no momento em que o crime é cometido ou logo após a sua prática, sendo efetuada de duas formas, por qualquer pessoa que encontre o infrator no cometimento do ato ilícito ou por autoridades policiais.

Rangel<sup>5</sup> ensina que:

A prisão em flagrante tem como fundamentos: evitar a fuga do autor do fato; resguardar a sociedade, dando-lhe confiança na lei; servir de exemplo para aqueles que desafiam a ordem jurídica e acautelar as provas que, eventualmente, serão colhidas no curso do inquérito policial ou na instrução criminal, quer quanto a materialidade, quer quanto à autoria.

A prisão em flagrante deve ser informada ao juízo competente no prazo de 24 horas, contendo o auto de prisão em flagrante, todas as informações pertinentes àquela prisão. Ao receber o auto de prisão em flagrante o juiz deverá verificar sua legalidade e deste ponto relaxar a prisão quando ilegal, ou converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, fundamentando sua decisão conforme prevê o artigo 310 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer momento da persecução penal, desde que preenchidos os requisitos da *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na fase de inquérito policial poderá o Ministério Público requerer e a autoridade policial, representar pela prisão preventiva ao juízo competente, haja vista que somente o juiz poderá decretá-la. Durante o trâmite processual o juiz poderá decretar a prisão preventiva de ofício ou a requerimento do Ministério Público, sempre por meio de decisão fundamentada<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 731.

<sup>6</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 764.

O artigo 313 do Código de Processo Penal prevê quais os casos em que se admite a prisão preventiva, que são para os crimes dolosos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, se reincidente em crime doloso com sentença transitada em julgado, se crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, e se houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa.

Lopes Junior<sup>7</sup> assevera que:

Logo, incabível qualquer das medidas cautelares diversas se, por exemplo, o crime for culposo ou com apenamento máximo inferior a 4 anos. Ademais, ainda que se tente afastar a incidência do art. 313, o que nos parece inviável numa perspectiva sistêmica, não se tem como fugir dos princípios da excepcionalidade e proporcionalidade que pautam a aplicação de toda e qualquer medida cautelar.

Ou seja, somente é aplicada a prisão preventiva aos crimes dolosos em que a pena é de reclusão, não sendo admitida nos crimes dolosos com pena de detenção e nos crimes culposos, fazendo jus ao princípio da proporcionalidade, não aplicando uma medida cautelar mais severa que a pena, caso haja uma sentença condenatória.

## **2 MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**

A alteração mais significativa da lei 12.403/11 para desafogar o sistema penitenciário foi enumerar outras medidas cautelares diferentes da prisão, adotando um sistema multicautelares e não mais um dualista.

São dez as medidas diversas da prisão, podendo ser aplicada sozinha ou cumulativamente. Sendo que nove delas estão previstas no art. 319 e uma no artigo 320 ambos da lei 12.403/2011<sup>8</sup>.

Preveem os arts. supra mencionados:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

<sup>7</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **O novo regime jurídico processual**, liberdade provisória e medidas cautelares diversas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p.120 2 121.

<sup>8</sup> BRASIL, Lei nº 12.403/2011, arts. 319 e 320. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm), Acesso em 25 de abril de 2011

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

“Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.” (NR)

Vejamos o que Greco Filho<sup>9</sup> discorre a respeito das medidas cautelares:

As medidas cautelares acima relacionadas representam um avanço em relação ao sistema quase que maniqueísta anterior: ou havia a preventiva ou não havia nada. Procuraram ela estabelecer a maleabilidade de o juiz poder adaptar a situação do infrator penal à situação de fato, quando a prisão preventiva última *ratio* não for o caso, mantendo-o, porém, vinculado ao ônus do processo penal a que esteja submetido.

<sup>9</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9 ed.rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012. p.320.

A escolha de quais ou quantas medidas deve ser adotada dependerá de cada caso, pois como abordado anteriormente existe a possibilidade de ser adotada mais de uma medida.

A primeira é o comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades. Esta medida não é novidade no ordenamento jurídico penal, haja vista que era um dos requisitos para a concessão da fiança, não bastando apenas o comparecimento, mas tendo que justificar se está trabalhando ou estudando.

A segunda trata da proibição de frequentar determinados lugares, por circunstâncias ligadas ao fato, como objetivo de evitar o cometimento de novas infrações. O exemplo que Rangel<sup>10</sup> utiliza explica bem a finalidade da medida.

Imagine o crime de lesão corporal grave praticado no Engenhão (estádio de futebol João Havelange) na cidade do Rio de Janeiro em decorrência de briga entre torcidas organizadas. Se for aplicada a medida é óbvio que o magistrado deverá também proibir o acusado não só de frequentar o Engenhão, mas o Maracanã (jornalista Márcio Filho) e todos os estádios de futebol do local onde reside, pois a natureza da medida é inerente ao crime praticado.

Esta medida só poderá ser adotada por circunstâncias ligadas ao crime, não podendo proibir o acusado de frequentar lugar diverso do crime. Esta medida pode ser cumulada com o monitoramento eletrônico, pois assim é mais uma forma de controlar os lugares que o acusado frequenta.

A terceira prevê a proibição de manter contato com determinada pessoa ligada ao fato. Esta medida já é utilizada na Lei Maria da Penha conforme previsto no art. 22, III da referida lei, podendo ser adotada para salvaguardar a vítima ou testemunha do caso.

A quarta impõe a proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja ou necessária para a investigação ou instrução. O acusado fica impossibilitado de ausentar-se até que determinados atos processuais sejam efetuados.

A quinta trata do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, desde que o investigado tenha residência e emprego fixo. O juiz fixará um horário para a chegada e saída para a caracterização do recolhimento noturno.

---

<sup>10</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 867.

A sexta prevê a suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Esta medida poderá ser utilizada se o acusado se valer de sua função para o cometimento do crime.

A sétima é em relação a internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração da conduta criminosa. Os requisitos são cumulativos e não alternativos, devendo preenchê-los para sua aplicação. A preocupação é com a perícia, pois o perito tem que afirmar que a pessoa está incapaz de entender a ilicitude do fato ao tempo do crime e se sua incapacidade é atual. Aury<sup>11</sup> diz que “Não é aferir isso no estado psíquico atual, mas no passado, quando da prática do crime, o que constitui um imenso espaço impróprio para a subjetividade do avaliador e, portanto, um grave risco”.

A oitava é no tocante a fiança, cujo objetivo é assegurar o comparecimento do acusado nos atos processuais. Esta medida já é utilizada como modalidade da liberdade provisória. O parágrafo 4º prevê que sejam aplicadas as regras já existentes sobre fiança. Ao final do processo, caso seja absolvido o valor atualizado e sem descontos é devolvido ao acusado nos termos do art. 337 do CPP. No de sentença condenatória o valor será utilizado para o pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa nos termos do art. 336 do CPP.

A nona prevê o monitoramento eletrônico, que será analisado no próximo tópico.

Quanto à décima é sobre o recolhimento do passaporte. Esta medida é para evitar que o acusado se ausente do país, porém se não houver uma comunicação às autoridades competentes não terá eficácia. Rangel<sup>12</sup> assegura que essa medida foi endereçada aos réus dos crimes de colarinho branco, pois a maioria carcerária não possui passaporte.

### **3 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

---

<sup>11</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **O novo regime jurídico processual**, liberdade provisória e medidas cautelares diversas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 131.

<sup>12</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 877.



Existe uma discussão sobre a constitucionalidade do monitoramento eletrônico, pois estaria violando o princípio da dignidade humana, por expor o acusado ao vexame, invadir sua intimidade e seu direito de ir e vir.

Sarlet<sup>13</sup> conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Para Weis<sup>14</sup> a utilização da pulseira ou tornozeleira de monitoramento fere o princípio da dignidade da pessoa humana, por constranger a liberdade da pessoa por uma suspeita da prática de crime.

[...] o sentenciado preso em celas coletivas não corre o risco, a que se sujeita o monitorado, de ser identificado na rua como um "bandido" e sofrer toda a sorte de ofensas à sua honra e, mais grave que isso, à sua integridade física, podendo facilmente ser agredido ou linchado por uma população movida pelo pânico social e pela sensação de impunidade.

Segundo Bonfim<sup>15</sup> o monitoramento eletrônico não fere o preceito constitucional, pois este não é absoluto.

*Data máxima vênia*, assim não entendemos. Vale salientar, de início, que os direitos fundamentais não são absolutos, cedendo quando em conflito com outros direitos, no caso concreto. Outrossim, o simples uso de uma tornozeleira ou outro dispositivo *de per* não é vexatório e indignificante, pois visa a justamente estabelecer um controle acerca da localização do réu sem que se faça necessário ser destacado um policial ou agente para o acompanhar durante o prazo da medida.

Para Rangel<sup>16</sup> tal medida não fere o princípio da dignidade humana mais que a prisão preventiva, considerando o fato das condições em que se encontram os

<sup>13</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**.

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

<sup>14</sup> WEIS, Carlos. **Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente**. CNPCP, 2007. p.08.

<sup>15</sup> BONFIM, Edilson Mougenot. **Reforma do Código de Processo Penal**: comentários a lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Saraiva, 2011. p.52.

<sup>16</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 874.

cárceres, com superlotação, alimentação imprópria para o consumo, “masmorras do século XXI”, sendo que este sim fere o princípio da dignidade humana.

#### **4 APLICABILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

O monitoramento eletrônico surgiu na década de 60, pelo psicólogo americano Robert Schwitzgebel, com o objetivo de controlar as pessoas envolvidas com o crime. Mas somente no ano de 1977 um juiz em Albuquerque, Novo México – EUA, Jack Love, inspirado por um episódio da série do homem aranha, onde o chefe do crime coloca um bracelete no homem aranha para monitorar seus passos. O juiz juntamente com um amigo perito em eletrônica e informática Mike Gross, durante cinco anos estudaram em como desenvolver o dispositivo. Em 1983 o dispositivo foi utilizado pela primeira vez, por cinco criminosos da cidade de Albuquerque, popularizando na década de 90 em que havia mais de 95.000 presos monitorados<sup>17</sup>.

Chegou ao Brasil no ano de 2010 com a lei 12.258, mas somente no âmbito da execução penal, para a monitoração dos condenados ao regime aberto, penas restritivas de direito, livramento condicional e suspensão condicional da pena, mas com os vetos sofridos, passou a permitir somente aos beneficiados com saídas temporárias no regime semiaberto e aos que estão em prisão domiciliar.

Com o advento da lei 12.403/11, a monitoração eletrônica deixou de ser exclusiva da execução penal, podendo ser utilizada de forma cautelar diversa da prisão art. 319, IX do CPP, podendo ser aplicada a qualquer tempo seja no curso da ação penal ou no inquérito policial, desde que presentes os requisitos.

A finalidade do monitoramento eletrônico pode ser tripla, conforme ensina Lima<sup>18</sup> ou seja, detenção, restrição e vigilância. A detenção tem o objetivo de manter o acusado em determinado lugar, normalmente em sua residência. A restrição tem o objetivo de restringir a frequência a determinados lugares, ou de aproximação a pessoas relacionadas ao processo como a vítima, testemunhas e coautores. Por sua vez, a vigilância tem o objetivo de vigiar continuamente o acusado, sem que o mesmo perca sua mobilidade.

---

<sup>17</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 874. e LOPES JUNIOR, Aury. **O novo regime jurídico processual**, liberdade provisória e medidas cautelares diversas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 134.

<sup>18</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão Cautelar**: doutrina, jurisprudência e pratica. Niterói, RJ: Impetus, 2011. p. 369.

Atualmente existem três formas de monitoramento eletrônico, sistemas passivos, sistemas ativos e sistema de posicionamento global (GPS).

No sistema passivo o monitoramento é feito por uma central, através de telefone ou pager, onde a identificação é feita por senhas ou biometria, como impressão digital, mapeamento da íris ou reconhecimento de voz.

Já no sistema ativo o monitoramento é feito por um dispositivo instalado no local determinado, e, se o acusado se afastar a uma distância maior que a determinada, imediatamente é acionada a central.

O sistema de posicionamento global (GPS) por utilizar tecnologia diferentes dos sistemas passivo e ativo. Seus componentes utilizam satélites, estações de terra conectadas em rede e dispositivos móveis, não havendo necessidade de ter um dispositivo previamente instalado em lugares predeterminados. Pode ser usado de forma passiva, onde o dispositivo envia a central o registro diário da movimentação do acusado. Como pode ser utilizado de forma ativa permitindo a localização em tempo real de onde o acusado se encontra.

A finalidade para Rangel<sup>19</sup> é:

A finalidade do monitoramento eletrônico é a descarcerização para criminosos que podem permanecer em liberdade, mas ainda têm contas a acertar com o estado. Alivia o sistema carcerário; contribui com a gradual reinserção do condenado à sociedade de forma, ainda, vigiada e diminui o custo do estado na sua tutela.

Desta forma destaca-se que a principal função da medida é evitar a prisão preventiva do acusado, evitando a superlotação carcerária e ao mesmo tempo permitindo que o acusado possa exercer sua função laborativa, educacional e social.

É fato que o cárcere provisório nem sempre é uma boa medida, pois, como o acusado pode ser inocente, a garantia da integridade física e psicológica diante desta situação não é uma realidade, onde ocorrem abusos sexuais, violência física e psicológica, podendo gerar no acusado transtornos para o resto de sua vida.

Com o monitoramento eletrônico pode-se evitar esses transtornos, e, por outro lado, estaria mais vigiado que dentro do próprio cárcere, haja vista que com o dispositivo instalado em seu corpo, tem-se uma vigilância constante podendo monitorar todos os seus passos.

---

<sup>19</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 19 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 874.

Aplicando a medida de monitoramento eletrônico cumulativamente ou não com outra medida cautelar, desafogaria o sistema carcerário, deixando assim o Estado de gastar com estes presos, podendo oferecer melhores condições para os que permanecem encarcerados.

Olhando por outro lado, a tecnologia do sistema de monitoramento por GPS, está mais aperfeiçoada, diminuindo os aparelhos e os possíveis incômodos que possam gerar por estarem em contato com o corpo.

Quanto a sua aplicabilidade é mister salientar que por se tratar de uma medida cautelar alternativa deve preencher os requisitos e pressupostos para que seja aplicada. O juiz deverá analisar minuciosamente todos os fatos, determiná-la como última medida anterior à prisão preventiva, evitando uma banalização e uso ilegítimo do controle penal.

Lopes Junior<sup>20</sup> ensina:

Seu uso, por ser dos mais gravosos, deve ser reservado para situações em que efetivamente se faça necessário tal nível de controle e, em geral, vem associado ao emprego de outra medida cautelar diversa (como a proibição de ausentar-se da comarca, art. 319, IV).

Em geral é utilizado para tutela do risco de fuga, mas também poderá contribuir para a efetivação de outras medidas cautelares de tutela de prova, tais como a proibição de manter contato com pessoa determinada (exemplo típico da ameaça a testemunhas, vítimas, etc.), ou mesmo de tutela da ordem pública, quando concebida no viés de reinteração.

Para uma melhor aplicação ou uma aplicação ideal seria a da consensualidade, onde presentes o réu, seu defensor, o Ministério Público e o Magistrado, seriam explicadas as condições e as consequências do não cumprimento da medida, e assim, obter a concordância do réu em assumir a responsabilidade de manutenção e realização de atos para o procedimento de contato de monitoramento com a central.

O acusado deve ter ciência de que se infringir alguma das condições impostas terá sua prisão preventiva decretada, pois, não esta em sua liberdade plena, haja vista que apesar de estar em convívio com sua família, com seu trabalho, seu meio social, esta sendo monitorado, por estar respondendo um processo criminal.

---

<sup>20</sup> LOPES JUNIOR, Aury. **O novo regime jurídico processual**, liberdade provisória e medidas cautelares diversas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011. p 135.

O sistema judiciário teria que passar por algumas modificações para uma implementação plena e satisfatória do monitoramento eletrônico. Como uma equipe especializada para monitorar e fazer o acompanhamento do acusado, com pessoal treinado para que seu objetivo seja alcançado em sua totalidade.

Alguns Tribunais já estão decretando a utilização da medida cautelar do monitoramento eletrônico, como o Estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

Vejamos o que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>21</sup> tem se posicionado em relação ao monitoramento eletrônico.

HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE. DOENÇA GRAVE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO APENADO. PRISÃO DOMICILIAR PROCESSUAL SUBSTITUTIVA DA PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONHECERAM, EM PARTE, DO PRESENTE HABEAS CORPUS E, NO PONTO EM QUE CONHECIDO, CONCEDERAM A ORDEM, PARA CONVERTER A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELA DOMICILIAR, COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. (Habeas Corpus Nº 70047483276, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jaime Piterman, Julgado em 12/04/2012)

E o Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>22</sup> tem se posicionado em relação ao monitoramento eletrônico da seguinte forma.

HABEAS CORPUS - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (CP, ART. 157, § 2º, II) - TESE DE INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO - DESAPARECIMENTO DO ALUDIDO REQUISITO (ORDEM PÚBLICA) - ALTA PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA - PERICULOSIDADE EM FACE DO MODUS OPERANDI - INDICAÇÕES GENÉRICAS NO DECISUM PER RELATIONEM - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - SUPERVENIÊNCIA DE NOVEL LEI PROCESSUAL PENAL (LEI N. 12.403/2011) - INCIDÊNCIA IMEDIATA (CPP, ART. 2º) - ÊNFASE CONSTITUCIONAL DO CARÁTER EXCEPCIONAL E INSTRUMENTAL DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR (CPP, ART. 282, I, II, E § 6º) - ESTIPULAÇÃO DE NOVOS REQUISITOS E MEDIDAS INSTRUMENTAIS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (CPP, ART. 319, INCISOS I A IX) - CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA MAIS ADEQUADA À LUZ DA EFETIVIDADE DO PROCESSO - CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES CUMULATIVAS - COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LOCAIS, DE SE AUSENTAR DA COMARCA, RECOLHIMENTO DOMICILIAR NO

<sup>21</sup> Habeas Corpus 70047483276 RS , Relator: Jaime Piterman, Data de Julgamento: 12/04/2012, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2012

<sup>22</sup> 533936 SC 2011.053393-6, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 13/09/2011, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus n. 2011.053393-6 , de São José.

PERÍODO NOTURNO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO - APLICAÇÃO DOS ARTS. 282, § 6º E 321 DO CODEX INSTRUMENTAL - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR OUTRA MEDIDA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO - EXTENSÃO DOS EFEITOS A CORRÉU EM IDÊNTICA SITUAÇÃO DO PACIENTE - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - A invocação hipotética da garantia da ordem pública sob o enfoque da possibilidade de reiteração da conduta criminosa, bem como sob o escopo de que o modus operandi denotaria a periculosidade do agente, é fundamento inidôneo para a decretação de custódia cautelar, porquanto os requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal devem ser concretamente demonstrados.

E continua a Desembargadora Relatora no julgado, referindo-se as alterações procedidas no Código de Processo Penal.

II - As alterações procedidas no Código de Processo Penal em razão da edição da Lei n. 12.403/2011, em vigor desde 4-7-2011, não objetivam vedar o uso da medida processual segregatória, mas sim alinhar e resgatar o legítimo conceito de prisão preventiva aos ditames da Carta Política, de ordem a enfatizar o tratamento de nítida medida excepcional que o constituinte originário lhe reservou. Não obstante, por efeito direto dos dispositivos da Lei n. 12.403/2011, o legislador infraconstitucional homenageou a ênfase que a Constituição Federal de 1988 sempre atribuiu ao poder geral de cautela do juízo criminal, no sentido de que a prisão preventiva jamais fora concebida para ser um fim em si mesma, mas que diante de instrumentos legislativos extemporâneos, terminava-se por supervalorizar a "norma-regra", até então existente, em detrimento de uma "norma-princípio" erigida ao status de cláusula pétreia (CF/88, art. 60, § 4º), a saber, a liberdade individual, a cujo respeito, dada a relevância de seu valor, a Carta Magna expressamente dedicou diversos dispositivos (CF/88, art. 5º, XV - liberdade de locomoção; XXXIX - legalidade; XL - irretroatividade da lei penal; XLV - personalização da pena; XLVI - individualização da pena; LVII - presunção de inocência, dentre outros princípios gerais e informadores do processo penal), os quais se traduzem em vetores informativos do Direito Penal e Processual Penal, e que vinculam a repressão estatal e balizam as decisões judiciais. Portanto, a inovação legislativa, de aplicação imediata, conferiu um verdadeiro viés de medida de exceção à prisão preventiva, estabelecendo regras próprias e atuais, inclusive o critério da proporcionalidade e da adequação, bem como lhe delineou uma natureza subsidiária, porquanto "a prisão preventiva será determinada pelo juiz quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar" (CPP, art. 282, § 6º), de ordem a reposicionar o status libertatis como o epicentro do Estado Democrático de Direito e, por conseqüência, torná-lo de observância imperativa nas deliberações judiciais que possam impor restrições sobre referido axioma constitucionalmente qualificado. Nessa linha de princípio, exsurge realçada a questão relativa ao postulado da proporcionalidade, que se qualifica como verdadeiro filtro de contenção dos excessos do poder público (STF, HC n. 92.525, rel. Min. Celso de Mello, j. em 31-3-2008), de ordem a materializar um coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos

estatais, condicionando a prisão preventiva também aos conceitos de adequação e suficiência para a efetividade do processo.

E continua a Desembargadora quanto à proporcionalidade das restrições de liberdade.

E é inconteste, assim, que a resultante deste juízo de proporcionalidade entre as possíveis restrições a se impor sobre a liberdade do réu - na perspectiva instrumental da prisão - já se encontrava concebida e delineada na Constituição Federal como última medida, e agora fora devidamente calibrada e ajustada pelo legislador infraconstitucional, o qual, com esse propósito, estabeleceu-se um roteiro cogente pelo qual o magistrado deve observar antes de impor a medida extrema. Isso significa que, além dos pressupostos relativos à demonstração da materialidade e de indícios de autoria, impõe-se o preenchimento, ainda, dos requisitos objetivos estipulados no art. 313 do CPP (pena superior a 4 anos; reincidência; violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência [...]); dúvida sobre a identidade do agente; descumprimento de medida cautelar), bem como dos requisitos subjetivos, consistentes na impossibilidade de aplicação de outra medida cautelar (CPP, art. 319) que não implique em total privação da liberdade do agente (CPP, art. 282, § 6º). Sem embargo, a superveniente inovação da legislação processual penal - que, reitere-se, por sua natureza é de aplicação imediata (CPP, art. 2º), conforme interpretação desta corte em outras hipóteses de alterações do Código de Processo Penal (TJSC, Recurso Criminal n. 2009.062461-8, de Navegantes, rel. Des. Tulio Pinheiro, j. em 17-11-2009; Recurso Criminal n. 2009.027961-9, rel. Des. Hilton Cunha Júnior; Recurso Criminal n. 2009.002384-7, rel. Des. Sérgio Paladino; Recurso criminal n. 2008.053003-3, de São Domingos, rel. Des. Torres Marques, j. 31.10.2008; Recurso Criminal n. 2009.010022-8, rel. Des. Irineu João da Silva) - impôs ao juiz opções menos restritivas do status libertatis e que devem ser examinadas à luz da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade estrito senso) e da efetividade do processo, segundo a inteligência dos arts. 319 e 282, § 6º, ambos do Código de Processo Penal. Na hipótese em enfrentamento, consoante se depara, o fato propulsor da segregação cautelar do paciente repousa sobre o risco de ele intentar a reiteração da conduta criminosa, bem como pelo periculoso modus operandi. E, nesse ponto, é inadmissível presumir que, se solto, reiteraria tal conduta, segundo o entendimento do STF. Sobretudo em se considerando que o paciente possui residência no próprio distrito da culpa. Destarte, neste juízo de aplicação do princípio da proporcionalidade, e sopesadas as peculiaridades do caso em análise, bem como levando-se em conta a natureza subsidiária da segregação cautelar, tem-se que esta não pode subsistir, face à existência de providência apta a garantir a efetividade do processo sem afrontar o direito de liberdade do paciente. Assim, vislumbra-se a presença de medidas cautelares outras que se apresentam mais adequadas ao caso, notadamente com o objetivo de obstacularizar qualquer possibilidade de evasão do distrito da culpa, o que conferirá maior efetividade à presente deliberação, sem ofensa direta ao status libertatis do paciente. Nesse passo, imprescindível sejam estendidos os efeitos desta

decisão ao corrêu, haja vista ele estar em idêntica situação processual do paciente.

Nesta seara pode-se constatar que os magistrados tem se inclinado a aplicar a medida cautelar do monitoramento eletrônico, julgando-a capaz de satisfazer o objetivo de salvaguardar o bom andamento do processo e a ordem pública, sem a necessidade de aplicar uma medida cautelar mais severa que seria a prisão cautelar.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pelo presente trabalho foi analisado que o legislador ao elaborar a lei prevendo as alterações ao Código de Processo Penal, no tocante ao acréscimo de medidas cautelares diversas da prisão, teve o intuito de desafogar o sistema carcerário com os presos provisórios, utilizando medidas menos severas para tutelar o bom andamento do processo e da ordem pública.

Ao aplicar a medida cautelar de monitoramento eletrônico, sozinha ou cumulada com outra medida cautelar, o juiz não está apenas salvaguardando a ordem pública, mas protegendo a integridade do acusado ao manter fora do cárcere, proporcionando-lhe a convivência com sua família e sociedade, enquanto responde ao processo, com algumas restrições quanto a sua mobilidade e monitorando-o ao mesmo tempo.

Por se tratar de uma medida cautelar nova é necessário que se faça um acompanhamento durante a sua aplicação, para garantir que não sejam cometidos abusos de ambos os lados, do magistrado em aplicar a medida descabidamente e do acusado como forma de burlar o sistema jurídico e fugir de suas obrigações.

A medida cautelar de monitoramento eletrônico tem um grande potencial, se aplicada corretamente e tomada às devidas precauções quanto a sua aplicação, ela atingirá seu objetivo, que é tutelar o bom andamento do processo e garantir a ordem pública, e ao mesmo tempo desafogar o cárcere de prisões preventivas.

A utilização do monitoramento eletrônico é um verdadeiro avanço dentro da sociedade, na medida em que o acusado pode deixar de ser introduzido no cárcere sem que esse fato venha configurar prejuízo para o devido processo legal ou para a



SANTOS, Lorena Farias dos; SCHEIKMANN, Débora Cristina Freytag. A aplicabilidade da medida cautelar da monitoração eletrônica. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.4, p. 1988-2005, 4º Trimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044

segurança pública, conseguindo alcançar processualmente as mesmas finalidades sem colocar o agente no cárcere.

Os países que utilizam a medida cautelar do monitoramento eletrônico têm atingindo seu objetivo em salvaguardar o devido processo legal e ordem pública, demonstrando assim a eficiência de sua aplicabilidade.

Conclui-se que ao introduzir o monitoramento eletrônico como medida cautelar em nosso ordenamento jurídico deu mais um passo importante, passando a tratar a medida cautelar da prisão como exceção, quando nenhuma medida cautelar diversa da prisão for satisfatória para salvaguardar o devido processo legal e a ordem pública.

#### **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS:**

BRASIL, Lei nº 12.403/2011, arts. 319 e 320. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9 ed.rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

70047483276 RS , Relator: Jaime Piterman, Data de Julgamento: 12/04/2012, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21544184/habeas-corpus-hc-70047483276-rs-tjrs>

533936 SC 2011.053393-6, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 13/09/2011, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Habeas Corpus n. 2011.053393-6 , de São José.

Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20398599/habeas-corpus-hc-533936-sc-2011053393-6-tjsc>

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**. 4.ed. rev.atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Nova prisão Cautelar**: doutrina, jurisprudência e prática. Niterói, RJ: Impetus, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **O novo regime jurídico processual**, liberdade provisória e medidas cautelares diversas. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**, 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**.

SANTOS, Lorena Farias dos; SCHEIKMANN, Débora Cristina Freytag. A aplicabilidade da medida cautelar da monitoração eletrônica. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.4, p. 1988-2005, 4º Trimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc) - ISSN 2236-5044

Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

WEIS, Carlos. **Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente**. CNPCP, 2007.